

LEI Nº 1.198, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, seu cadastramento e monitoramento no Município de Várzea Alegre/CE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, com espeque na Lei Federal nº 12.651/2012, o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, que se regerá pelas disposições da presente lei.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente lei.

Art. 2º. Todas as nascentes e cursos de água existentes no território do Município de Várzea Alegre/CE, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 3º. Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

- I - o código e o nome atribuído à nascente de água;
- II - o nome e o número do registro de imóveis da propriedade onde se encontra;
- III - o nome do titular da propriedade ou da posse se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV - as características geográficas e demográficas do local;
- V - o tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI - a altitude da nascente;
- VII - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º. O cadastramento será realizado pela Secretaria do Meio Ambiente na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso dos cursos d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§ 2º. Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso de água para efeitos de catalogação e registro.



§ 3º. Fica a Secretaria de Meio Ambiente incumbida do levantamento das nascentes e dos mananciais no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 4º. A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I – no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante as nascentes e cursos d'água;

II – na proteção do ecossistema que compõem a manutenção do regime hidrológico;

III – no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

IV – na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas de mananciais;

V – no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VI – no estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse municipal, assegurando o abastecimento das populações abrangidas;

VII – na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

VIII – na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instancias governamentais;

IX – na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente;

X – na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais;

§ 1º. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei consideram mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 4º. O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento através de doação de mudas nativas cultivadas no Viveiro Municipal, objetivando a recuperação e proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Art. 5º. Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I- Promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II- - edificar ou realizar obra que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

- III- - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;
- IV- - usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;
- V- - fazer confinamento de animais;
- VI- - fazer depósito de qualquer espécie;
- VII- - realizar poda ou queimada da vegetação existente;
- VIII- - o pisoteamento por animais junto ao veio de água.

Art. 6º. No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- a) detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;
- d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 7º. O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 8º. A Secretaria de Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 9º. Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10º. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 11. Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de

conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 12. A Secretaria de Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa, inclusive com interdição da atividade quando está se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 13. A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 14. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 15. Os atos a que se referem os Artigos 12, 13 e 14 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro ambiental ou um biólogo.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão públicos, e publicados no Boletim Oficial do Município.

Art. 16. A Secretaria de Meio Ambiente, na qualidade de gestora do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Art. 17. O Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais incumbirá:

I do monitoramento das fontes de poluição;

II do monitoramento das cargas difusas;

III do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IV do monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

IV do monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios para abastecimento público.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando se fizer necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 31 de maio de 2021.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"

CNPJ: 07.539.273/0001-58

